



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE



*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023-SESA*

*ABERTURA: 19/09/2023 09:00*

*ITEM 01*

**RENAULT DO BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.913.443/0001-73, com endereço na Avenida Renault, nº 1.300, Roseira de São Sebastião, na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, doravante denominada RENAULT, vem, com base no artigo 4º, inciso XVIII e seguintes da Lei Federal nº 10.520/02 – Lei do Pregão e artigo 109, II, da Lei nº 8.666/93 e artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21 – Lei das Licitações, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA em face de sua inabilitação no presente certame.

#### I. DOS FATOS.

A RENAULT DO BRASIL S.A. participou do pregão eletrônico nº 15/2023, visando à disputa do Item 01 (VEÍCULO DE PASSEIO - TRANSPORTE DE EQUIPES (5 PESSOAS, O KM), MOTORIZAÇÃO 1.0 A 1.3), logrando êxito como classificada e arrematante do certame em referência, após a desclassificação da empresa participante REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.

A empresa supracitada, teve sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos:

*“REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA inabilitado. Motivo: Não apresentou o cálculo dos índices financeiros, necessário para avaliação da capacidade financeira da empresa, descumprindo a exigência do subitem 9.6.4.9 do Edital.”*

Neste sentido, a RENAULT, sendo a participante devidamente habilitada e conseqüente arrematante, vem, por meio destas Contrarrazões, apresentar os fatos e fundamentos de direito que respaldam e legitimam as condutas da Administração.

#### II. DA EXIGÊNCIA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

##### **RENAULT DO BRASIL S/A**

Av. Renault, 1300  
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR  
Tel: +033 (11) 2184-8379  
www.renault.com.br



Se faz necessário esclarecer a importância que os documentos relativos à qualificação econômico-financeira exercem sobre a contratação. O artigo 27, da Lei 8.666/1993, estabelece quais são os documentos indispensáveis a habilitação dos interessados em participar do certame, apresenta:

*"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."*

Portanto, resta claro que a qualificação econômico-financeira das participantes é item indispensável para o regular andamento da contratação, o que foi observado pela Administração Pública no pregão aqui objeto de análise, conforme mostra o item 9.6 do edital.

Nesse sentido, o artigo 31, §§ 1º e 5º da Lei nº 8666/93, elenca os índices econômicos a serem exigidos no processo licitatório, os quais destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Dessa forma, o objetivo de tal exigência é prevenir a Administração Pública para que empresas sem respaldo financeiro venham a participar e vencer o certame e, assim, durante a execução do contrato, não apresentassem capacidade para entregar o objeto da obrigação.

Dessa forma, o referido diploma legal determina:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*(...)*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado*

**RENAULT DO BRASIL S/A**

Av. Renault, 1300  
Borda do Campo - São José dos Pinhais/PR  
Tel: +033 (11) 2184-8379  
www.renault.com.br



*início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

No mesmo sentido, a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União, dispõe:

*"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."*

Assim, temos que o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões, como pode ser observado no item 9.6.4.9 do instrumento convocatório:

*"9.6.4.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade fina empresa. as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, devidamente registrados na Junta Comercial, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações, a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a um ( $\geq 1$ ), Solvência Geral (ISG), maior ou igual a um ( $\geq 1$ ) e Liquidez Corrente maior ou igual a um ( $\geq 1$ ), cumulativamente."*

Cumprir mencionar que, os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições, o que fica claro no item anteriormente citado do edital. A saber:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

A Lei 8666/93 é clara ao mencionar que a Administração deverá justificar no procedimento licitatório a razão e fundamento para utilização dos índices para legitimar a exigência de índices. Tal requisito pode ser observado no item 9.6.4.9.1, conforme segue:

**RENAULT DO BRASIL S/A**  
Av. Renault, 1300  
Borda do Campo - São José dos Pinhais/PR  
Tel: +033 (11) 2184-8379  
www.renault.com.br



**9.6.4.9.1. JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS:**

a) *Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações com vencimento neste período)*

b) *Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. sendo que: Resultado da Liquidez Corrente:*

*-Maior que: Resultado que demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações.*

*-Se igual a 1: Os valores dos direitos e obrigações a curto prazo são equivalentes.*

*-Se menor que 1: Não haveria disponibilidade suficientes para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso.*

c) *O índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado "> 1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Mas há exceções."*

Dessa forma, frisa-se que os índices contábeis reproduzem a saúde financeira da empresa. Outrossim, menciona-se que os índices comumente adotados e exigidos em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Solvência Geral (ISG), portanto, os índices indicados no referido edital estão dentro da normalidade e habitualidade, bem como a exigência de resultado >1, sendo certo que quanto maior o resultado, melhor, em tese, será a condição da empresa.

Cumprir destacar ainda que, a empresa Recorrente manifesta em suas razões de recurso a seguinte informação:

*"Nos termos do instrumento convocatório, em seu item 9.6.4.9., devem os índices apresentar registro. Todavia, sabe-se bem que o sistema de ESCRITURAÇÃO SPED não traz tais meios, tendo em vista que a sua finalidade é registro digital e não atendimento as exigências editalícias, mas a própria legislação."*

A Recorrente expõe ainda que:

**RENAULT DO BRASIL S/A**  
Av. Renault, 1300  
Borda do Campo - São José dos Pinhais/PR  
Tel: +033 (11) 2184-8379  
www.renault.com.br



*“O Tribunal de Contas da União – TCU, posicionou-se positivamente acerca das exigências dos índices como condição de habilitação e, assim como a legislação, não citou informações acerca de registro, procedimento ou elencou a quem competia a aplicação do cálculo, exigindo somente a devida justificativa de adoção dos parâmetros. Todavia, já se posicionou o Tribunal acerca do envio de documentação complementar, de forma bem flexível, visando atender o melhor preço e competitividade, bem como isonomia entre os participantes.”*

Assim, resta claro e evidente que o posicionamento da Recorrente vai de encontro ao previsto nos parágrafos 1º e 5º do artigo 31 da Lei 8666/93, legislação que rege este procedimento. Dessa forma, ao não apresentar os índices contábeis exigidos em edital, a Recorrente feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de maneira que não cumpriu com tal exigência. Tal princípio está elencado no rol do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual institui normas para licitações e contratos, traz em seu texto um rol de princípios que são norteadores para o regular caminhar do processo licitatório, a saber:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Cumprido destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está para o processo licitatório como um dos fundamentos básicos para o seu regular desempenho. A partir da publicação do edital, tanto os licitantes como a própria Administração Pública encontram-se vinculados as diretrizes e especificações fixadas pelo instrumento.

Desta forma, entendemos que a Recorrente seguiu de maneira contrária as especificações expressas em edital, sendo a sua desclassificação justificada sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, entende-se que a exigência aqui em análise não procura restringir a competitividade. Conforme expresso durante toda esta fundamentação, as exigências pré-fixadas em edital não se apresentam como meros preciosismos da Administração, mas sim, um respaldo mais que necessário para que haja minimamente segurança na execução da contratação.

**RENAULT DO BRASIL S/A**

Av. Renault, 1300  
Borda do Campo - São José dos Pinhais/PR  
Tel: +033 (11) 2184-8379  
www.renault.com.br



### III. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

#### III.I PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador para que todos os licitantes recebam o mesmo tratamento, com a mesma igualdade de condições.

A isonomia, é considerada o princípio basilar de todo processo licitatório, de modo que não poderá ser comprometido o interesse público ou a equidade entre os concorrentes.

Desta forma, o serviço público deve facilitar que os concorrentes desfrutem dos mesmos direitos, de forma igualitária tanto em sua participação, como habilitação no processo licitatório. O não tratamento igualitário conforme as disposições do Edital para todos os licitantes fere o princípio da isonomia.

#### III.II PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual exerce premissa basilar no âmbito das contratações públicas, expressamente previsto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que o edital se comporta como marco legal entre participantes e Administração Pública no procedimento licitatório.

Dinorá Adelaide Musetti Grotti, contempla este princípio sob uma perspectiva quanto ao credenciamento dos participantes do procedimento, entendendo que estes concordam em seguir os termos pré-estabelecidos pelo instrumento, esclarece:

*"Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos." (A regeneração da administração pública brasileira. Livro do XXX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo NATAL-2016 / coordenação de Valmir Pontes Filho, Fabrício Motta, Emerson Gabardo – Curitiba: Íthala, 2017. Pag. 51)*



Deste modo, a Administração Pública, ao divulgar o edital, apresenta não somente o objeto a ser adquirido, mas estabelece as diretrizes que devem ser observadas por todos os participantes do certame. Por sua vez, os interessados em contratar com a Administração tem a faculdade de escolher se querem se submeter a esses preceitos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é elencado pela Lei nº 8.666/93 em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

(sem grifo no original)

Além disso, observa-se que os atos da Administração Pública devem respeitar também o art. 41 da Lei de Licitações, conforme redação do texto legal:

*“Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

### III.III PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo impõe ao Administrador o dever de ater-se à critérios estritamente objetivos definidos claramente no ato convocatório, relativamente ao julgamento das propostas, às quais incluem-se os documentos habilitatórios, obviamente.

Desta forma, afasta a possibilidade de tal Autoridade fazer o uso de subjetividades ou, principalmente, utilizar-se de critérios não previstos no Edital, mesmo que em benefício da própria Administração, como bem esclarece Zanella DI PIETRO:

*“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.”* (in Direito Administrativo Concreto. 4 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2000. p. 218)



Por fim, a penalidade pelo não atendimento às determinações do Edital está devidamente configurada no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”*

Assim sendo, a proposta e os documentos de habilitação do licitante vencedor devem contemplar as diretrizes que a Administração Pública estabeleceu no instrumento convocatório, apreciando os documentos de qualificação jurídica, técnica, economico-financeira, fiscal e trabalhista conforme os padrões editalícios.

Com efeito, ao não fornecer todos os documentos exigidos pela Lei e pelo Edital, acertada é a declaração de sua inabilitação, nos termos do artigo 48, I, da Lei de Licitações (8.666/93) e das condições editalícias.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, evidenciado que, tanto a Administração Pública, como o Pregoeiro do presente certame, atuaram dentro dos parâmetros legais, doutrinários e jurisprudências, cumprindo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, respeitando um dos princípios basilares do processo licitatório. A vista disso, resta claro que as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

#### V. DOS PEDIDOS.

Diante dos fatos e fundamentos amplamente expostos, requer-se a Vossa Senhoria em:

A) receber as presentes contrarrazões, por tempestivas, mantendo a desclassificação da empresa recorrente por não atendimento à legislação e ao Instrumento Convocatório; ou,

B) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que ordene a remessa presente à autoridade superior competente para julgamento, nos termos ora expostos.

Termos em que,  
Espera deferimento.

**RENAULT DO BRASIL S/A**  
Av. Renault, 1300  
Borda do Campo - São José dos Pinhais/PR  
Tel: +033 (11) 2184-8379  
www.renault.com.br



São José dos Pinhais/PR, 17 de outubro de 2023.

**THAISE CRISTHIE SELBACH SCHMIDT**  
CPF/ME nº 091.974.509-10 / OAB/PR nº 93.982

**ANA JÉSSICA BÜTTNER DA SILVA**  
CPF/ME nº 088.642.799-11 / OAB/PR nº 83.849

**RENAULT DO BRASIL S.A**  
Fone: (41) 98843-3212 – [renault.licitacoes@gvp.net.br](mailto:renault.licitacoes@gvp.net.br)

**RENAULT DO BRASIL S/A**  
Av. Renault, 1300  
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR  
Tel: +033 (11) 2184-8379  
[www.renault.com.br](http://www.renault.com.br)

Confidential C